

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG

**REF AO PREGÃO ELETRÔNICO 045/2024 – REPUBLICADO COM DATA DE
SESSÃO ESTIMADA PARA 08/05/2025**

ISABELA FRANZOLIN LOPES, brasileira, casada, advogada, inscrito (a) no CPF nº 336.185.578-09 e RG nº 34.285.612-1, na forma e em conformidade com a lei, vem, tempestiva e respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR o EDITAL** em razão de possível direcionamento à fornecedor local, quebra do princípio da isonomia, deficiência na comprovação de qualificação-técnica, frente ao número de postos de trabalho necessários, logística e operações, realizado por 5 anos, podendo ser prorrogado até 10 anos.

**PRELIMINARMENTE, AS
IRREGULARIDADES JÁ FORAM
REPRESENTADAS AO TCEMG NA DATA DE
29/04/2025!** No entanto, de modo a permitir que a Administração utilize do seu poder de autotutela, comunicamos com antecedência tal fato, para que a Administração tenha ciência e adote as medidas necessárias.

Ao analisar as cláusulas, observou-se que o edital não está de acordo com os preceitos nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal n. 050/2023 e demais legislações aplicáveis, além de jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas dos Estados.

Primeiro ponto: Há divergência que induzirá a quebra do princípio da ISONOMIA entre os participantes, deturpando e causando distorções nas propostas dos licitantes.

SALÁRIO DO NUTRICIONISTA

NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:



COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO

CARDÁPIO 2 - BERÇÁRIO

Nº Processo 2024

Pregão 2024

Tipo de Serviço

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de preparo e distribuição de alimentação escolar para as unidades de ensino público municipais de Pirapora.

Dados Complementares

Tipo de serviço Nutricionista/ Merendeira/ Nutricionista RT
Salário normativo da categoria R\$ 2.150,00 R\$ 1.700,00 R\$ 2.365,00
Categoria profissional Nutricionista/ Cozinheiro
Data base da categoria 2025

CUSTOS COM MÃO DE OBRA

Custos com Pessoal

Salário	Onda	%	Valor
---------	------	---	-------

A planilha **XV- PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**, prevê informação errada que por si só tal fato já compromete todo o certame. O valor do salário normativo da categoria foi informado como sendo R\$ 2.150,00 para nutricionista, e R\$ 2.365,00 para nutricionista RT. Todavia, a CCT 2025 MG000656/2025, de 20/02/2025, diverge **Diverge do Sindicato de nutricionistas de MG que é de R\$ 4.062,42 (para 44 horas semanais) e mais 10% para RT.**

 Tabela de Honorários Nutricionistas 2025	
USN = (Unidade de Serviço em Nutrição) = R\$ 101,08	
Hora Técnica = 1 ½ USN = R\$ 151,69	
Piso Nacional de Referência = R\$ 4.062,42 (para 44 horas semanais)	
Nutricionista com responsabilidade Técnica: Adicionar o percentual de 10% ao piso	

A Constituição Federal estabelece o princípio da unicidade sindical, o que significa que não pode haver mais de um sindicato representando a mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Essa base territorial não pode ser inferior a um Município.

Desta forma, a planilha encontra-se errada, pois, há diversos itens que levam como valor de referência o salário nominal, gerando um efeito em cascata.

Segundo ponto: A contratação possui valor considerável, e a qualificação técnica exigida **não está compatível com o valor o objeto**, sendo insignificante.

7.24.2.1 A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado no CRN da Unidade da Federação da execução dos serviços⁷, que comprove ter a empresa executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, execução dos serviços de preparo e distribuição de alimentos, com fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, devendo comprovar a gestão de **no mínimo 34 postos de trabalho**.⁸

⁷ Resolução CFN nº703 de 15 de Setembro de 2021.

⁸ Ver justificativa item 4.4.4 do Termo de Referência

No entanto, a operação em si, envolve logística, aquisições, fornecimento de gêneros e produtos, abastecimento e outros, devendo ser considerado o **número de refeições servidas e não só postos de trabalho**.

Ainda persiste a indagação: Seria para beneficiar uma empresa ME ou EPP, carta marcada para permitir que empresas pequenas, sem experiência, com tratamento diferenciando e anti-isonômico, violando a lei, viesse a ser contratada?

É fato que no mercado há empresas não especializadas em merenda escolar, (apenas em gestão de mão de obra) que tentam fazer ***lobby*** para que Municípios que cedam à pressão ou pretensão, possam criar facilidades em editais, reduzindo comprovações técnicas, deturpando o real sentido da natureza do contrato que não é só gerir a MO. Não queremos crer que é o caso de PIRAPORA/MG.

Desta forma, e para afastar qualquer situação como está, na qual **uma empresa que não possua atestado ou acervo técnico com número de refeições suficientes (50% do objeto)**, que tem **apenas atestados de postos de serviços** (podendo ser identificada tal situação em consulta ao CRN da prestação dos

serviços, requisição de documentos pelo TCEMG ou de forma judicial), é que se faz necessário exigir número de refeições produzidas em 50%, pois, as refeições englobam matéria-prima, insumos, gêneros alimentícios, logística, armazenagem e outros, sendo mais complexo que somente a gestão de MO. Na pior das hipóteses, seria admitido comprovar postos de trabalho e refeições produzidas, tudo em 50% do objeto. De modo que seja requisitados **atestados de fornecimento de refeições em conjunto com postos de trabalho, ou somente atestados de fornecimento, porém, nunca atestado de postos de trabalho de forma isolada.**

Basicamente **é nítido que a Administração quer configurar como serviço continuado para poder se valer dos benefícios contidos no artigo 106 da NLCC.** “A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos...”

Pois, **de outra forma, estaria obrigada a respeitar os créditos orçamentários.** Até aí tudo bem! **Ocorre que não se pode transmutar o contrato de forma deliberada,** exigindo comprovação de mão de obra e postos de trabalho, **somente.** Quando a verdadeira natureza do contrato impõe o critério de medição por número de refeições servidas e o contrato exige aquisição de gêneros, insumo, logística, transporte. **Não é uma simples prestação de serviços contínuos, é um fornecimento contínuo DE REFEIÇÕES!**

A Administração **não contrata só a MO,** contratada toda uma **cadeia logística, de suprimentos de gêneros e insumos.** O Contrato tem por critério de medição número de refeições produzidas e não remunera a Mão de Obra dedicada em meses de férias escolares e recesso. Não há coerência na exigência de comprovação de postos de trabalho, pois, os postos de trabalho só preparam a refeição, porém, se a empresa não tiver know-how na aquisição de gêneros e insumos, não tiver uma cadeia logística e de fornecedores, serviços de transporte, não haverá refeições a serem produzidas.

A comprovação da capacidade técnica para uma licitação de mais de R\$ 7.000.000,00 por ano! deveria ser compatível com a complexidade como um todo do objeto, de itens de maior relevância, **incluindo o fornecimento de um número de refeições, de logística de entrega, compras, e outras aquisições.**

Outrossim, temos que tais comprovações como a questão relativa à qualificação técnica são essenciais para a segurança da Contratação e para

evitar dano ao erário, ao se contratar empresas sem experiências ou sem capacidade técnica suficiente para a execução dos mesmos.

Verifica-se que a redação do Edital está em consonância com o entendimento firmado pelo TCU em inúmeras decisões, no sentido de que “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”

(Acórdão361/2017 –Plenário –TCU –08/3/2017 –Rel. VITAL DO RÉGO)

Terceiro ponto: O Edital prevê postos **para 23**

Unidades escolares (pág. 8 e 9 do Termo de REFERÊNCIA), porém, a planilha XV- PLANILHA DE **COMPOSIÇÃO**

DE CUSTOS, **traz 24**

UNIDADES!

Por si só tal fato já compromete todo

o certame.

Para auxiliar a análise da Administração, que **NOVAMENTE** não identificou antes este erro, e para auxiliar este Egrégio

TCEMG, indicamos que a unidade que está discrepante é a **CEMEI CIDADE**

JARDIM (Planilha E.U por Unidades, Colunas “AO,AP, AQ” e Planilha Equipamentos e Utensílios linha 17), sendo que a CEMEI CIDADE JARDIM não aparece

na relação (pág. 8 e 9 do Termo de REFERÊNCIA), apenas a C M CIDADE JARDIM (ITEM 15) 15 C.M. DO BAIRRO CIDADE JARDIM crechecidadejardim@pirapora.mg.gov.br.

OUTROS FUNDAMENTOS

Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, prevê em seu artigo 5º, inciso IV, que:

"Art. 5º São princípios que regem as licitações e contratos administrativos:

IV - a isonomia."

Além disso, o artigo 23, §1º, dispõe que:

"Art. 23. As licitações serão processadas e julgadas com observância dos seguintes princípios: § 1º A Administração **deve assegurar a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.**"

CONCLUSÃO

Há discrepância de valores a serem considerados como Salário Normativo para Nutricionistas que possuem base sindical própria. **Permanece tal irregularidade.**

Há direcionamento do certame para empresas de gestão de MO que não possuem capacidade técnica de fornecimento de refeições de forma isolada ou conjunto. Restou claro que atestados de capacidade técnica de fornecimento de refeições englobam logística, insumos, gêneros, e mais MO de obra, sendo este o objeto da Licitação. A Administração insiste em exigir atestado de gestão, mas fazer a medição por unidade de refeições fornecidas o que é irregular.

Há erros em relação às Unidades Escolares (23 no Termo, 24 Nas Planilhas). O que resulta em valor artificial e incompatível, com possibilidade de inflacionamento de preços, distorção, disparidade e quebra do princípio da ISONOMIA.

DOS PEDIDOS

Por todas as razões exaustivamente expostas e debatidas, REQUER:

a) O **recebimento** da presente IMPUGNAÇÃO, pois tempestiva e legitimamente embasada, com o intuito de restabelecimento da legalidade, corrigindo o Edital para que se espelhe à melhor forma; seu **processamento** e ao final **provimento**, para reformar a base jurídica do Edital, incluir exigências compatíveis, legais e necessárias.

b) A readequação dos custos estimados na licitação para refletirem os valores atuais do mercado em relação a salários e encargos.

c) READEQUAÇÃO DA QUANTIDADE DE **UNIDADES ESCOLARES, POIS, NO TERMO DE REFERÊNCIA HÁ 23 E NAS PLANILHAS SÃO 24,** DE MODO QUE TORNAM IRREAL O VALOR REFERENCIAL E COMPROMETEM AS PROPOSTAS!

d) Requer seja anexado ao JULGAMENTO DOS RECURSOS DA PRIMEIRA RETIFICAÇÃO, POIS NÃO ESTÃO NO SITE

e) A suspensão do certame até que as devidas correções sejam realizadas.

f) Republicação com a reabertura do prazo legal, com o aperfeiçoamento dos dispositivos em consonância com a jurisprudência dominante.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bauru, 28 de abril de 2025.

ISABELA FRANZOLIN LOPES

OAB/SP 363.564